PARECER Nº 001/CPCJFEFFO/2023

PROPOSITURA: **Projeto de Lei nº 002/2023 – de autoria da Mesa Diretora, o qual dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 1322/2018 (PCCs da Câmara Municipal)**
AUTORIA: **Mesa Diretora**

Presidente**: Francisco Célio Brito da Silva**
Relator**: Denizio Pereira da Costa**
Secretário**: Jair Alves de Oliveira**

I – RELATÓRIO

A proposição acima mencionada, de autoria Mesa diretora, foi apresentado em 06/02/2023, sendo lido em 06/02/2023, na 01ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, e recebido pela Comissão no dia 08/02/2023, visando parecer.

II – ANÁLISE

Ao analisar o Projeto o Relator observou o seguinte:

- Observa-se que o projeto trata de alterações no Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Nova Mamoré, dispondo sobre jornada de trabalho, criação, transformação e extinção de cargos, progressões, remuneração e organização;
- Posto isso, verifica-se que a iniciativa de projeto desta natureza é privativa da Câmara Municipal, conforme se observa no inciso I do art.33, da Lei Orgânica Municipal, veja-se: "Art. 33. É de competência da Câmara Municipal: I – eleger sua Mesa, elaborar seu regimento interno, **dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação da respectiva remuneração, respeitadas as**

leis de diretrizes orçamentárias e a isonomia prevista no art. 12 desta Lei Orgânica;

- Observa-se ainda que no âmbito da Câmara Municipal compete para a Mesa Diretora realizar a proposição desta natureza, de acordo com o inciso IV, do art. 11 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, cita-se: Art. 11. À Mesa Diretora compete além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes: [...]; IV – propor privativamente à Câmara, a criação ou extinção de cargos ou funções de seus serviços, a fixação de vencimentos e a concessão de quaisquer vantagens aos seus servidores;
- Conforme acima explanado, quanto à competência e legitimidade da proposição não se conferiu qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade;
- Em relação às alterações propostas também não se verificou qualquer questão que se possa enquadrar com inconstitucional e eivada de ilegalidade.

Posto isso, passa-se aos votos.

III – VOTO DO RELATOR

Conforme observado acima e pelos fundamentos apresentado, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 002/2023;

Nada obstante, apresento uma Emenda Supressiva para que seja retirado a possibilidade do teletrabalho no âmbito da Câmara Municipal.

IV – VOTO DO PRESIDENTE

Diante do exposto, e depois de verificados a constitucionalidade e a legalidade, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 002/2023.

Apresento uma Emenda para que a Comissão que realiza as avaliações sejam composta somente por servidores efetivos, seguindo assim o modelo do estatuto

dos servidores do município quanto a instituição da comissão que realiza o processo administrativo disciplinar.

V – VOTO DO SECRETÁRIO

Ao analisar o conteúdo da matéria, sigo o parecer do Relator pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 002/2023.

VI – RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião de 06 de março de 2023, opina por unanimidade pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 002/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Mamoré.

Saliente que foram propostas duas emendas na Comissão, as quais seguem em anexo.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 06 de março de 2023.

Ver. Denizio Pereira da Costa
=Relator=

Ver. Jair Alves de Oliveira
=Secretário=

Ver. Francisco Célio Brito Silva
=Presidente=